



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2021, 05 de abril de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais diante das determinações implementadas pelo Governo do Estado da Paraíba, e decreta alterações das medidas necessárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), no âmbito municipal e dá outras providências.

ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito Constitucional do Município de São Vicente do Seridó/PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba no art. 22, § 8º, inciso II; e, ainda, conforme Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado garanti-la;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Lei Federal nº 13.979 (06 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (em público acima de 100 pessoas);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.142 DE 02 DE ABRIL DE 2021, que dispôs sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, o município de São Vicente do Seridó, foi classificado na bandeira laranja, representando um alto risco de contágio, o que impõe um índice de mobilidade reduzida para as pessoas com circulação no município, ainda estando na mesma bandeira;

CONSIDERANDO ser imprescindível a união de esforços para buscar achatar a curva de casos confirmados e da taxa de ocupação de leitos, mobilizando a população com alerta da necessidade de se respeitar estritamente as medidas de contenção de

propagação do novo Coronavírus recomendadas pela comunidade científica nacional e internacional, e adotadas pelo Estado da Paraíba e seus Municípios;

CONSIDERANDO que em meio aos desafios e hipóteses que ainda cercam a pandemia de Covid-19, está claro que o isolamento social rigoroso é a ação mais eficaz para evitar a rápida disseminação da doença e o consequente colapso do sistema de saúde, tanto da rede pública quanto da rede privada;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO que na Nota Técnica da 21ª Avaliação do Plano Novo Normal PB, que faz a análise situacional e evolutiva da Pandemia no Novo Normal Paraíba, com início de vigência no dia 22 de março de 2021, o Município de São Vicente do Seridó/PB se encontra na bandeira laranja, diante do cenário epidemiológico em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos, e que o município de São Vicente do Seridó manteve em declínio quanto aos novos casos da doença;

CONSIDERANDO as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Decreto Estadual o Decreto Estadual nº 41.142 DE 02 DE ABRIL DE 2021.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em Saúde Pública no Município de São Vicente do Seridó/PB, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), por um período de 15 (quinze) dias, no período compreendido entre os dias 05 de abril de 2021, até o dia 19 de abril de 2021, ou até perdurar a classificação da bandeira laranja.

Art. 2º - Fica determinado retorno das atividades de todas as repartições públicas municipais.

§ 1º As repartições Públicas com funcionamento no município de São Vicente do Seridó, terão seu funcionamento entre as 08h00m às 12h00, seguindo todos os protocolos de saúde referentes a Covid-19.

§ 2º Todos os servidores deverão usar máscara e fazer uso constante de álcool 70% para higienizar as mãos e os utensílios e/ou equipamentos necessários ao desempenho das atividades profissionais.

§ 3º Só será permitida a entrada de qualquer pessoa nas repartições públicas, com o devido uso de máscara e a higienização com álcool 70%.

Art. 3º As repartições Públicas consideradas essenciais, como as unidades de saúde e atendimento policial, deverão permanecer nos seus horários de atendimento a população de forma normal, seguindo todos os protocolos de saúde orientados pela OMS.

§ 1º Para evitar o risco de contágio da população e dos prestadores de serviço, fica recomendado a população em geral, procurar o atendimento nas unidades de saúde, apenas em casos de urgência ou emergência.

§ 2º Aos que apresentarem qualquer sintoma gripal, ou que possa em potencial ter referência com a Covid-19, deverá procurar atendimento na Ala Covid-19 do município, devendo inicialmente buscar orientação por meio do telefone (83) 98216-2099, que também poderá ser no aplicativo de mensagem WhatsApp.

Art. 4º Visando ainda diminuir a circulação de pessoas nas ruas e nas repartições municipais, fica determinado que o atendimento ao serviço público municipal de saúde se dará através de agendamento com o respectivo ACS da área do usuário.

Art. 5º As medidas de proteção e combate ao Coronavírus, como uso **obrigatório** de máscara em vias públicas, uso constante de álcool 70%, distanciamento social, continuam em vigor, assim como a limitação de acesso aos estabelecimentos com observância de número mínimo de pessoas e o distanciamento social, havendo penalidades pelo descumprimento.

Art. 6º As aulas nas instituições de ensino, tanto pública como privada, permanecem suspensas por tempo indeterminado, as quais deverão retornar, conforme determinações anteriores, apenas por meio remoto.

Art. 7º - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar das 6:00 horas até 22:00 horas, obedecendo a ocupação de 30% de sua capacidade interna, podendo chegar até 50% com utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 1º - O horário de funcionamento estabelecido no Art. 7º não se aplica a restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas;

§ 2º - Fica expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica nas calçadas, praças e vias públicas, bem como qualquer outro modo que gere a aglomeração de pessoas;

§ 3º - Fica proibida a locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para reuniões, festas ou quaisquer tipos de eventos (festas de batizados, aniversários e confraternizações), bem como similares em imóveis comerciais ou residenciais;

§ 4º - Ficam também proibidos os banhos coletivos em piscinas ou açudes, sejam esses públicos ou privados.

Art. 8º - Os demais estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercadinhos, mercearias, lojas, açougues, peixaria, quitandas, verdureiros, e qualquer comércio de gêneros alimentícios, podem funcionar em todos os dias da semana, até as 19:00 horas, com sua capacidade reduzida a 30% e atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatória a utilização de álcool 70%, e só sendo permitida a permanência nos citados estabelecimentos com a utilização de máscara.

§ 1º - Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido; em caso de reincidência, multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais); Havendo segunda reincidência, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais); permanecendo infringindo a norma deverá sofrer a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento;

§ 2º - Em caso de pessoas no interior dos estabelecimentos, sem a utilização da máscara, será aplicada uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao estabelecimento por cada pessoa que esteja descumprindo a medida.

Art. 9º - Os estabelecimentos identificados como lojas de conveniências e depósitos de bebidas, terão seu funcionamento em todos os dias da semana até as 19:00 horas, sendo permitido após esse horário o atendimento apenas por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru);

Art. 10 - Padarias e panificadoras poderão funcionar até as 19h:00m, sendo recomendável evitar o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local, sendo, portanto, recomendado a não permanência de pessoas consumindo no interior das mesmas;

Art. 11 - Estabelecimentos farmacêuticos poderão funcionar todos os dias da semana, sem limitação de horários, respeitando os protocolos sanitários específicos, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) e priorizando o atendimento presencial para dispensação de medicamentos que exigem a entrega da Receita Médica conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA;

Art. 12 - Poderão funcionar ainda, as clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área, priorizando o atendimento por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru) ou para atendimento de emergências e urgências;

Art. 13 - O funcionamento das oficinas mecânicas e borracharias poderão ocorrer no mesmo horário determinado para o comércio, e após o horário previsto apenas por meio de agendamento, sob demanda, com prioridade para veículos automotivos de transportes de cargas que estejam em trânsito no Município;

Art. 14 - As lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários, empresas de serviços e fornecedores de insumos de informática, poderão funcionar todos os dias da semana, no mesmo horário compreendido para o comércio local;

Art. 15 - Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcionar, todos os dias da semana, no mesmo horário compreendido para o comércio local;

Art. 16 - Fica expressamente proibido durante a vigência do presente decreto, a utilização de carros de som, paredões ou qualquer outro equipamento sonoro que possa provocar a aglomeração de pessoas em via pública.

Parágrafo Único: Os equipamentos de som ou qualquer outro tipo que estejam sendo utilizados em situações que contrariem o decreto, poderão ser apreendidos pela Polícia Militar e encaminhados a autoridade competente.

Art. 17 - Missas, Cultos e quaisquer cerimônias religiosas, poderão ocorrer de forma presencial, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 18 - Fica autorizado o retorno das atividades da feira livre, durante a vigência do presente decreto, devendo ser ampliada a área destinada para a feira, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

§ 1º - Os feirantes deverão atender a todas exigências previstas quanto ao controle sanitário, com uso de álcool em gel 70%, sobretudo quanto a exigência da utilização de máscaras, tanto para os atendentes, quanto para os clientes, sendo essa condição indispensável para o funcionamento do estabelecimento na feira.

§ 2º - Em caso de pessoas trabalhando, ou de clientes sendo atendidos, sem a utilização da máscara, o feirante será suspenso pelo período de 4 (quatro) feiras, tempo em que não poderá se instalar para comercialização.

Art. 19 - As academias poderão funcionar todos os dias da semana durante a vigência deste decreto, no horário compreendido entre as 5:00 da manhã, e as 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 20 - Permanecem suspensos ainda qualquer tipo de eventos esportivos, e jogos, que contem com a aglomeração de pessoas, sejam eles de qualquer modalidade, em campos, ginásios públicos ou privados.

§ 1º - Organizadores de eventos de qualquer tipo, que contenham excessivo número de pessoas e os participantes serão chamados para comprovar a necessidade e urgência para tal movimento, podendo, inclusive, responderem criminalmente;

§ 2º - Da forma como prevista no parágrafo anterior, fica também proibidas as realizações de eventos privados com a participação de mais de 10 (dez) pessoas, mesmo em ambientes residenciais, tais como: festas de aniversários, casamentos, batizados e similares;

§ 3º - Ficam excetuadas do caput desse Art. 9º, as escolinhas, tanto na modalidade de ensino como de treinos físicos.

Art. 21 - Os salões de beleza, as manicures e pedicures, poderão funcionar todos os dias da semana, no horário compreendido entre as 8:00 horas e as 22:00 horas, sendo recomendado que se atenda um cliente por vez, com a obrigatoriedade da utilização de máscara e álcool 70%, sendo desaconselhada a permanência de acompanhantes no ambiente.

Art. 22 - As medidas de proteção e combate ao Coronavírus, como uso **obrigatório** de máscara em vias públicas, uso constante de álcool 70%, distanciamento social, continuam em vigor, assim como a limitação de acesso aos estabelecimentos com observância de número mínimo de pessoas e o distanciamento social, havendo penalidades pelo descumprimento.

Art. 23 – Fica suspenso, o toque de recolher anteriormente decretado, e Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 24 - Para garantir a observância das normas deste Documento, fica autorizado o uso da vigilância sanitária municipal, bem como das demais autoridades de saúde do município, além da guarda municipal, e das polícias civil e militar, em ronda por todos os pontos da cidade para cobrar e observar o cumprimento dessas medidas.

Parágrafo Único – A desobediência ao presente decreto, poderá implicar em prisão por crime contra a saúde pública, previsto no Art. 268 e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, com detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 25 - A Administração Municipal continuará operando para que sejam respeitadas suas determinações, com fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e o uso da força da Guarda Municipal através da ronda ostensiva e apoio dos veículos e viaturas de toda e qualquer repartição pública, que ficam com uso autorizado em virtude da excepcionalidade dos fatos, bem como através do acionamento da Polícia Militar no Município.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó/PB, 05 de abril de 2021.



ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO
PREFEITO
Erivam dos Anjos Leonardo
Prefeito Constitucional
SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB